

**Conflito negativo de jurisdição - Remoção do Magistrado que presidiu a instrução criminal em substituição eventual - Mitigação do princípio da identidade física do juiz - Exceção prevista no art. 132 do CPC - Aplicação - Analogia - Possibilidade - Interpretação sistêmica - Competência do juízo suscitado**

Ementa: Conflito negativo de jurisdição. Processo penal. Princípio da identidade física do juiz. Audiência de

instrução presidida por magistrado em substituição eventual. Aplicação das exceções insertas no art. 132 do CPC. Interpretação sistêmica. Competência do juízo suscitado.

- Na conformidade da orientação jurisprudencial, o princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, §2º, do CPP, não é absoluto, sendo possível a prolação da sentença por outro magistrado, nas hipóteses do art. 132 do CPC, aplicado por analogia ao processo penal.

- Constatado que a audiência de instrução foi presidida por juiz em substituição eventual (auxiliar), magistrado posteriormente promovido a titular de outra serventia judicial fica desobrigado de prolatar a sentença, cuja incumbência passa a seu sucessor.

- Conhece do conflito para declarar a competência do juízo suscitado (Magistrada da 9ª Vara Criminal da Capital).

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.14.013477-6/000 - Comarca de Belo Horizonte - Suscitante: Juiz da 31ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte - Interessado: D.G.C., R.A., Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUÍZA SUSCITADA.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2014. - *Beatriz Pinheiro Caires* - Relatora.

**Notas taquigráficas**

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - Trata-se de conflito negativo de jurisdição instaurado entre o Juiz de Direito da 31ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (suscitante) e a Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal da mesma Comarca (suscitada), que se declararam incompetentes para sentenciar feito criminal em que se apura a responsabilidade pela prática, em tese, do delito do art. 171 do CP, atribuído às pessoas de D.G.C. e R.A.

Em apertada síntese, alega o suscitante que atuou no feito na condição de juiz auxiliar, sendo posteriormente promovido a titular de serventia cível, o que afastaria a sua competência para este processo, conforme argumentos de f. 374/375.

A suscitada já havia declinado da competência para decidir a causa, conforme fundamentos de f. 373.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pela declaração da competência do

juízo suscitado, conforme parecer de f. 381/383, subscrito pelo Dr. Ronald Albergaria.

É, em resumo, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissão e processabilidade, conheço do conflito.

Não foram suscitadas questões preliminares, e, não as constatando de ofício, passo ao exame do mérito.

Depois de analisar as razões apresentadas, confrontando-as com os documentos dos autos, chego à conclusão de que a atribuição de sentenciar este feito criminal incumbe à ilustre Magistrada da 9ª Vara Criminal.

Em que pesem os valiosos argumentos em sentido contrário, colhe-se dos autos que a Magistrada suscitada foi responsável por movimentar o processo por inúmeras vezes, tendo recebido a denúncia (f. 232) e conferido impulso oficial ao feito.

Por ocasião da audiência de instrução, também designada por aquela Magistrada (f. 302), atuou o juízo suscitante em substituição eventual, conforme ata de f. 322, auxiliando a titular da Vara Criminal nos processos de sua responsabilidade, em razão de seu afastamento temporário.

Além disso, quando do retorno da Magistrada à Vara Criminal, o Juiz suscitante não mais atuou no caso, uma vez que já havia sido promovido a titular de outra serventia judicial (31ª Vara Cível da Capital), como bem esclareceu no despacho de f. 372, *verbis*:

Vistos etc. [...]

Esclareço de início que atuei na Vara Judicial por onde tramita este feito na qualidade de Juiz Auxiliar, substituindo o Juiz Titular que na época estava afastado (licenciado ou de férias). Ocorre que, além de não mais possuir jurisdição naquele juízo, não mais prevalece a minha vinculação ao feito, porque, no dia 30.09.2013, tomei posse na 31ª Vara Cível de Belo Horizonte, na qualidade de Juiz Titular, o que excepciona o princípio da identidade física do Juiz, consoante dispõe o art. 132 do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal (Juiz suscitante - f. 372).

Sendo assim, faz-se necessário que o princípio da identidade física do juiz seja excepcionado no caso em apreço, conforme interpretação sistêmica do processo civil e do processo criminal, já que a disposição do art. 399, §2º, do CPP, deve ser interpretada à luz do art. 132 do CPC, circunstância que desobriga o juiz que presidiu a instrução de sentenciar o feito.

Afigura-se oportuno mencionar, neste momento, as valiosas lições de Guilherme de Souza Nucci:

Identidade física do juiz: o magistrado que presidir a instrução (colheita das provas, em especial, em audiência) torna-se vinculado ao feito, devendo proferir a decisão. Há muito se reclamava que, justamente no processo penal, onde mais importante se dava a vinculação entre julgador e prova, houvesse a consagração legal da identidade física do juiz. Por ora, entretanto, está restrito ao procedimento comum (ordinário e sumário), não se podendo levá-lo à legislação especial, possuidora de regras específicas. A novel norma não trouxe maiores detalhes acerca do assunto, razão pela qual

nos parece possível a aplicação, por analogia, do preceituado pelo art. 132 do CPC (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 772).

Noutro giro, não se constata a ocorrência de qualquer prejuízo aos denunciados, com a prolação da sentença pela Magistrada titular da Vara Criminal, pois, como mencionado, foi a responsável por impulsionar a causa, estando devidamente familiarizada com as circunstâncias do caso em apreço.

Logo, assiste razão ao suscitante, ao requerer seja o feito criminal decidido pela suscitada, conforme ilustra o seguinte aresto desta colenda Câmara Criminal:

Conflito de jurisdição. Juiz titular em período de férias. Audiência de instrução presidida por juiz substituto. Competência para prolação de sentença. Mitigação do princípio da identidade física do juiz. Aplicação subsidiária das exceções previstas no art. 132 do CPC. Interpretação sistêmica. Competência do juízo suscitado. - Muito embora a hipótese dos autos não esteja expressa nas exceções do art. 132 do CPC, deve-se promover, *in casu*, a interpretação analógica para assegurar as garantias que regem o processo penal, seguindo a orientação de que é possível ao Magistrado que presidiu a audiência de instrução não proferir a sentença. - Designado o Juiz suscitante para atuar no feito quando das férias regulamentares do Juiz suscitado, fica, por óbvio, desobrigado de prolatar a sentença após o retorno deste, não se havendo falar em competência do Juiz substituto para julgamento do feito (TJMG, 2ª Câmara Criminal, Conflito de Jurisdição nº 1.0000.13.079283-1/000, Rel. Des. Matheus Chaves Jardim, j. em 13.03.2014, DJe de 24.03.2014).

Também nesse sentido, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Processual penal. Agravo regimental no recurso em *habeas corpus*. Magistrada que proferiu a sentença diversa da que presidiu a instrução criminal. Princípio da identidade física do juiz mitigado. Aplicabilidade por analogia do art. 132 do Código de Processo Civil. Inocorrência de nulidade. Agravo regimental a que se nega provimento. - 1. O princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, § 2º, do CPP, não é absoluto, podendo a sentença penal ser proferida por outro juiz de direito quando o magistrado que presidiu a instrução criminal foi substituído regularmente por força de ato administrativo do Tribunal a que está vinculado. 2. Segundo a dicção do art. 132 do CPC, aplicável por analogia ao processo penal, 'o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor'. 3. Na hipótese, a Magistrada que promoveu a instrução criminal foi removida para a 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, por força de Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mesmo ato, ocorreu a remoção da juíza sentenciante para a 5ª Vara Federal Criminal. 4. Prejuízo não demonstrado na situação, ausência de nulidade. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, 6.ª Turma, AgRg no RHC 28.690/SP, Rel.ª Min.ª Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), j. em 18.06.2013, DJe de 01.07.2013).

Portanto, considerando que o suscitante presidiu a audiência de instrução em auxílio à juíza responsável e, posteriormente, foi promovido a titular de outra serventia judicial, a sentença deve ser proferida pela suscitada, conforme inteligência do art. 399, §2º, do CPP c/c o art. 132 do CPC.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, na esteira do parecer apresentado pelo ilustre Procurador de Justiça Oficiante, meu voto é no sentido de julgar procedente o conflito de jurisdição para declarar a competência da douta Juíza suscitada (9ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte), Magistrada a quem os autos devem ser enviados com a devida urgência.

Sem custas.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES RENATO MARTINS JACOB e NELSON MISSIAS DE MORAIS.

*Súmula* - DECLARARAM COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

...